

Organizadores:
Leonardo Buissa
Simon Riemann
Rafael Lara Martins

DIREITO E FINANÇAS
PÚBLICAS NOS 30 ANOS DA
CONSTITUIÇÃO:
EXPERIÊNCIAS E DESAFIOS NOS CAMPOS DO
DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Coleção Experiência Jurídica
nos 30 anos da Constituição Brasileira

8

ESA/OAB-GO e PPGDP-UFG

Coordenadores:
Rafael Lara Martins
Saulo Pinto Coelho





Copyright© 2018 by Leonardo Buissa, Simon Riemann & Rafael Lara Martins

Editor Responsável: Aline Gostinski

Capa e Diagramação: Carla Botto de Barros

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO:

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Investigador do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM - México

JUAREZ TAVARES

Catedrático de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Brasil

LUIS LÓPEZ GUERRA

Magistrado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Catedrático de Direito Constitucional da Universidade Carlos III de Madrid - Espanha

OWEN M. FISS

Catedrático Emérito de Teoria de Direito da Universidade de Yale - EUA

TOMÁS S. VIVES ANTÓN

Catedrático de Direito Penal da Universidade de Valência - Espanha

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

D635

Direito e finanças públicas nos 30 anos da constituição : experiências e desafios nos campos do direito tributário e financeiro / organização Leonardo Buissa, Simon Riemann, Rafael Lara Martins ; coordenação Rafael Lara Martins, Saulo Pinto Coelho. - 1. ed. - Florianópolis [SC] : Tirant Blanch, 2018.

442 p. : il. ; 21 cm. (Experiência Jurídica nos 30 anos da Constituição Brasileira)

Inclui bibliografia e índice
ISBN 978-85-9477-231-2

1. Direito - Brasil. 2. Finanças públicas. 3. Direito tributário. 4. Direito financeiro. I. Buissa, Leonardo. II. Riemann, Simon. III. Martins, Rafael Lara. IV. Coelho, Saulo Pinto. V. Série.

18-52365

CDU: 34(81)

Leandra Felix da Cruz - Bibliotecária - CRB-7/6135

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais.

A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei n° 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei n°9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à Tirant Empório do Direito Editorial Ltda.



Todos os direitos desta edição reservados à Tirant lo Blanch.

Av. Embaixador Abelardo Bueno, 1 - Barra da Tijuca

Dimension Office & Park, Ed. Lagoa 1, Salas 510D, 511D, 512D, 513D

Rio de Janeiro - RJ CEP: 22775-040

www.tirant.com.br - editora@tirant.com.br

Organizadores:
Leonardo Buissa
Simon Riemann
Rafael Lara Martins

DIREITO E FINANÇAS PÚBLICAS NOS 30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO:

EXPERIÊNCIAS E DESAFIOS NOS CAMPOS DO
DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Coleção Experiência Jurídica
nos 30 anos da Constituição Brasileira

8

ESA/OAB-GO e PPGDP-UFG

Coordenadores:
Rafael Lara Martins
Saulo Pinto Coelho



COLEÇÃO EXPERIÊNCIA JURÍDICA NOS 30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO - ESA/OAB-GO E PPG-DP-UFG

Coordenação:

Rafael Lara Martins (ESA/OAB-GO) e

Saulo Pinto Coelho (PPGDP-UFG)

Conselho Científico da Coleção:

Profª. Dra. Alessandra Silveira (U.Minho - Portugal)

Prof. Dr. Alexandre Walmott (UFU)

Profª. Dra. Diva Julia Safe Coelho (UFU)

Prof. Dr. Felipe Bambirra (Uni-Alfa)

Prof. Dr. Gonçal Mayos Solsona (UB - Espanha)

Prof. Dr Leonardo Nunes (UFOP)

Prof. Dr. João Porto (UniRV)

Prof. Dr. Platon Teixeira de Azevedo Neto (UFG)

Prof. Dr. Rogerio Gesta Leal (UNISC)

Prof. Dr. Saulo Pinto Coelho (UFG)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DA COLEÇÃO	7
Saulo Pinto Coelho (PGDP-UFG) e Rafael Lara Martins (ESA/OAB-GO)	
APRESENTAÇÃO DO LIVRO	11
Leonardo Buisa Freitas / Simon Riemann Costa e Silva / Rafal Lara Martins	
APRESENTAÇÃO DOS COORDENADORES E ORGANIZADORES ..	15
APRESENTAÇÃO DOS AUTORES	17
PREFÁCIO	25
Mario Engler Pinto Junior	
O PLANEJAMENTO FINANCEIRO RESPONSÁVEL: BOA GOVERNANÇA E DESENVOLVIMENTO NOS 30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	29
Carlos Otávio Ferreira de Almeida / Lucas Bevilacqua	
INSTRUMENTALIDADE DA RESPONSABILIDADE FISCAL EM PROL DO CUSTEIO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	55
Élida Graziane Pinto	
CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NOS TRINTA ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	85
Fernando Aurelio Zilveti.	
DIREITO TRIBUTÁRIO E CONTEMPORANEIDADE: DESAFIOS EPISTEMOLÓGICOS DE UMA REALIDADE COMPLEXA	107
Hugo de Brito Machado Segundo	
A MUTAÇÃO DO CONCEITO DE SERVIÇO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	135
Caio Augusto Takano / Michell Przepiorka	
O HABEAS DATA E A TUTELA DE DIREITOS DO CONTRIBUINTE	157
Luís Eduardo Schoueri / Ricardo André Galendi Júnior	
O SIGILO FISCAL: ENTRE A REGRA CONSTITUCIONAL E A NÃO-EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CONTRIBUINTE PELO STF	185
Martha Leão	

O FATO GERADOR PRESUMIDO NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA “PARA FRENTE” E O SENTIDO DE SUA “NÃO OCORRÊNCIA”: UMA GUINADA NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL RECONSTRUÍDA METODICAMENTE PELO CONTROLE DE PROPORCIONALIDADE	201
Paulo Victor Vieira da Rocha	
RESPONSABILIDADE E PUNIBILIDADE TRIBUTÁRIA – CONCEITO DE INSUMO DOIS ASSUNTOS DISTINTOS QUE SE ENCONTRAM EM DUAS DECISÕES IMPORTANTES ..	229
Ricardo Mariz de Oliveira	
INCENTIVOS FISCAIS E DIREITO E ECONOMIA: ALTERNATIVA DE CONTROLE E EFICIÊNCIA	247
André Elali	
Evandro Zaranza	
CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	275
Rodrigo Maito da Silveira	
Isabella Conte Camilo Linhares	
O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR IMPOSTOS: DIREITO FUNDAMENTAL A UMA TRIBUTAÇÃO JUSTA.....	293
Sergio André Rocha	
RÉQUIEM PARA A AÇÃO ADMINISTRATIVA PLANEJADA: A RUTURA ENTRE AS DIMENSÕES EXECUTIVA E ORÇAMENTÁRIA.....	319
Vanice Regina Lírio do Valle	
IGUALDADE E EQUIVALÊNCIA NAS TAXAS E SEUS PARÂMETROS DE CONTROLE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF	341
Carlos Augusto Daniel Neto	
Hendrick Pinheiro	
CONFLITOS FEDERATIVOS NA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA: O CASO DOS IMPOSTOS SOBRE O CONSUMO ..	365
Leonardo Buissa	
Gabriel Buissa	
A BASE DE CÁLCULO DO ISS E OS DESCONTOS INCONDICIONADOS	393
Paulo Ayres Barreto	
TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS NO BRASIL: PROPOSTAS E QUESTÕES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO	413
Victor Polizelli	

TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS NO BRASIL: PROPOSTAS E QUESTÕES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO

Victor Polizelli

1. INTRODUÇÃO

Comemoram-se neste ano de 2018 os 30 anos da promulgação da Constituição Federal e também, em matéria de imposto de renda, as 3 décadas da Lei nº 7.713/1988, que foi um subproduto direto da Constituição e promoveu uma monumental reforma tributária no Brasil. A reforma *Reagan* de 1986 ecoou em nosso País e influenciou diretamente as iniciativas para um redesenho da tributação das pessoas físicas, mediante a substituição do sistema cedular pela tributação abrangente, com rebaixamento das alíquotas progressivas e aumento da base de cálculo. Outras medidas produzidas ao longo da década de 90 viriam a lançar os delineamentos gerais do IRPJ, CSLL e IRPF que vigoraram nos últimos 30 anos.

A Lei nº 7.713/1988, tendo sido elaborada ao mesmo tempo em que a Constituição Federal de 1988 saía do forno, cuidou de implementar as diretrizes que viriam a ser esculpidas no Texto Maior acerca da universalidade, generalidade e progressividade da tributação.¹

Muitos acontecimentos dos tempos recentes sinalizam que uma nova reforma tributária do imposto de renda deve ser implementada no Brasil nos próximos 2-3 anos, voltada a reduzir a

¹ A Exposição de Motivos nº 351, de 14/10/1988, à Lei nº 7.713/1988 bem demonstra a relação umbilical desta Lei com a Constituição Federal: “A generalidade, a universalidade e a progressividade previstas no futuro texto constitucional indicam [...]” – Grifo nosso.

tributação da renda da pessoa jurídica (dos atuais 34% para algo em torno de 20%-25%), instituir tributação sobre dividendos, aumentar o teto e os patamares da tabela progressiva, reformular as regras de preços de transferência e aprimorar a legislação brasileira de tributação internacional.

Quanto às alíquotas, embora já se pudesse observar uma tendência em países europeus e asiáticos para reduzir a alíquota do IRPJ² para 25% ou menos, a média na América Latina continuava flutuando em torno de 35%, de modo que não havia uma preocupação tão premente com concorrência tributária entre países do mesmo continente³. Porém, na virada para 2018, com a liderança dos EUA em reduzir drasticamente a tributação na pessoa jurídica (de 33% para 21% no nível federal), a tendência esperada é que outros países da América sigam caminhos similares, como já se verifica no exemplo da reforma tributária promovida também em 2017 na Argentina (que reduziu o IRPJ de 35% para 30% e chegará a 25% em 2020).

Determinados projetos de lei foram apresentados nas últimas décadas no Brasil para propor a retomada de tributação sobre dividendos. O Brasil iniciou tratativas para sua entrada na OCDE e este processo deve impulsionar muitas reformas nos anos vindouros, dentre as quais se cogita corrigir as distorções regressivas decorrentes da baixa tributação de dividendos.

É inquestionável que o Brasil urge por uma reforma tributária ampla, que reformule, sobretudo, as distorções causadas pela complexa estrutura regressiva de tributos indiretos. Muito se almeja também na área orçamentária, na previdência e na melhoria contínua do controle e administração do gasto público. Ao se debruçar sobre um recorte bastante específico, consistente na tributação de lucros

2 Muitas vezes ao longo deste trabalho a sigla IRPJ é utilizada de maneira geral, como sinônimo de tributação incidente sobre a renda da pessoa jurídica (e deve, nesses casos, ser lida como abrangendo também a CSLL para fins de comparação com o sistema brasileiro).

3 Para uma visão geral das alíquotas ao redor do globo, vide material preparado pela KPMG. Disponível em: <https://home.kpmg.com/xx/en/home/services/tax/tax-tools-and-resources/tax-rates-online/corporate-tax-rates-table.html>. Acesso em 16 abr. 2018.

e dividendos⁴, o presente estudo não sugere ações isoladas e não ignora a necessidade de que tal medida, se implementada for, deva ser acompanhada de um conjunto harmônico de alterações na legislação tributária voltados a tornar o país mais competitivo, igualitário e justo.

2. A TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS COMO APRIMORAMENTO DA PROGRESSIVIDADE

A designação da Constituição Federal de 1988 que se consolidou como mais famosa nessas 3 últimas décadas é a de Constituição Cidadã. Ulysses Guimarães, expressou nitidamente esta mensagem num prefácio aos primeiros 25.000 exemplares da Constituição Federal impressos naquele ano de 1988⁵. Mas talvez se tenha querido que a Carta Magna também fosse lembrada por outra virtude: a coragem daqueles que, naquele momento histórico de refundação da democracia, decidiram inovar no cenário jurídico brasileiro. Este prefácio à primeira tiragem da Constituição federal trazia como título a expressão “Constituição Coragem” e provavelmente retratava uma preferência para que esta denominação tivesse emplacado nas décadas por vir (LIMA, 2013, p. viii).

A progressividade do imposto de renda é um exemplo interessante desta coragem, mas cuja prática legislativa subsequente se demonstrou antagonica a tais ímpetos. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a proclamar expressamente o ideal de progressividade para o imposto de renda, tendo também o feito para o IPTU⁶.

4 No sentido técnico, a palavra “dividendos” se refere aos lucros distribuídos por sociedades anônimas e a palavra lucros se refere aos lucros distribuídos por outras formas societárias de organização de empresarial. Não obstante isso e para fins de simplificação, adotam-se no presente estudo ambas as palavras indistintamente como se sinônimas fossem.

Também a palavra “acionista” é utilizada de maneira mais ampla neste estudo, como sinônimo de “sócio” e aplicável a qualquer forma de sociedade.

5 Ele destacava que, diferentemente das sete Constituições anteriores, a Carta de 1988 privilegia o homem. Ela “começa com o homem”, e “foi escrita para o homem”, que é “seu fim e sua esperança”. Este homem é especialmente o homem “sem salário, analfabeto, sem saúde, sem casa, portanto, sem cidadania” (LIMA, 2013, p. viii).

6 Emendas Constitucionais posteriores lograram ampliar as situações nas quais a progressividade do IPTU pode ser instituída, prevendo-a também para o ITR.

2.1. A PROGRESSIVIDADE FRUSTRADA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

No caso do imposto de renda, o ideal de progressividade foi formulado pela Constituição Federal em conjunto com os princípios da generalidade e universalidade. Esses são princípios fortemente relacionados entre si e que atuam em uma harmonia quase indissociável, um permitindo a maior plenitude possível do outro. A universalidade e a generalidade realizam tanto a capacidade contributiva quanto o ideal de distribuição igualitária da carga tributária, ao reclamarem a tributação da totalidade dos rendimentos de todos os cidadãos (POLIZELLI, 2012, p.144). Já a progressividade não decorre precisamente dos princípios da igualdade e capacidade contributiva, mas sim de ideais de política social, tais como os valores da justiça distributiva (redistribuição de riqueza) e o princípio da solidariedade social⁷.

Observa-se que a formulação do princípio da progressividade foi então engendrada no bojo das discussões conduzidas pela Assembleia Constituinte⁸. Muitas proteções inovadoras ao contribuinte foram concebidas na estruturação da nova Carta Magna brasileira⁹ e a progressividade era uma das medidas centrais para a promoção de distribuição equitativa da carga tributária. (BRASIL, 1987, p. 38) Segundo os trabalhos da Comissão encarregada do Sistema Tributário, ela estava implícita nos impostos *inter vivos* e *causa mortis*, bem como na aplicação da seletividade no ICM. (BRASIL, 1987, p. 38)

Constataram os legisladores constituintes que a regressividade

7 Conforme alerta Fernando Zilveti, a progressividade não pode servir apenas ao intuito arrecadatório. Sua vocação à efetivação de justiça distributiva somente se aperfeiçoa se acompanhada de uma alocação do gasto público que seja coerente e beneficie as classes menos favorecidas (2004, p. 181-187).

8 Não foi ideia do Anteprojeto Constitucional (BRASIL, 1986), que não continha previsão similar ao atual art. 153, §2º, inciso I da Constituição Federal de 1988. A proposta para inclusão de mandamento constitucional que congregasse os princípios da generalidade, universalidade e progressividade foi desenhada com a apresentação do Projeto Substitutivo 1 (LIMA, 2013) e assim mantida durante as discussões e até a promulgação da carta final.

9 Limitação aos empréstimos compulsórios, ampliação do alcance dos princípios da legalidade e anterioridade para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, redução de privilégios processuais da Fazenda em comparação com direitos do contribuinte.

era um problema endêmico no Brasil que devia ser erradicado¹⁰. Entretanto, eles também reconheciam que não era o texto constitucional que iria fixar a maior progressividade ou regressividade do sistema tributário brasileiro, pois cabe ao legislador ordinário levar adiante este projeto. (BRASIL, 1987, p. 49)

Mas naquele mesmo ano de 1988, esses ideais de progressividade se veriam frustrados pela reforma tributária empreendida pela Lei nº 7.713, dentre cujas medidas se destaca, na presente discussão, o achatamento da tabela progressiva, que passou a ter apenas 2 alíquotas e um teto menor (25%), substituindo um regime com 8 alíquotas e um teto de 55% (TILBERY, 1989, p. 18.).

A Lei nº 7.713 é meritória de ter promovido uma grande reforma no imposto de renda, tendo sido claramente influenciada por tendências internacionais, lideradas pela reforma tributária realizada nos EUA em 1985 sob o comando do presidente Ronald Reagan e que ficou conhecida pela expressão “alíquota menor, base maior”¹¹. Numa visão geral, as reformas tributárias promovidas ao redor do mundo e também no Brasil¹² buscavam promover um rebaixamento dramático das alíquotas de imposto de renda, associado com um corte substancial no número de despesas dedutíveis.

Havia, porém, avanços em favor da progressividade, notadamente em vista da melhoria dos requisitos de universalidade e generalidade do IR, empreendida pela própria Lei nº 7.713/1988. Aboliu-se o sistema de tributação ceder, substituindo-o por um regime mais abrangente e uniforme que privilegiava a tributação equânime dos rendimentos do capital e do trabalho (TILBERY, 1989, p. 15-17, 22-23). Um passo inovador foi dado, por exemplo, para fazer a tabela progressiva incidir indistintamente sobre os rendimentos e

10 Estava claro que a carga tributária afeta mais pesadamente aqueles que ganham menos e incide de modo inversamente proporcional sobre aqueles que ganham mais, que sofrem uma carga fiscal incomparavelmente menor.

11 Nos EUA, no que concerne a pessoas físicas, o teto da tabela progressiva caiu de 50% para 38,5% e as 15 faixas da tabela progressiva foram reduzidas a 5 (ANDERSEN & CO., 1986, p. 5).

12 Por meio da Lei nº 7.713/1988.

ganhos de capital. Quanto à generalidade, a Lei nº 7.713/1988 promoveu uma revogação geral de isenções e reduções de base de cálculo, limpando completamente o passado e dando início a uma nova fase da tributação da renda no Brasil¹³.

Também neste conturbado ano de 1988, foi instituída a CSLL em 1988 (Lei nº 7.689/1988). A alíquota inicialmente estabelecida foi de 8%¹⁴, logo aumentada para 10%¹⁵. A tributação da renda na pessoa jurídica estava sujeita a alíquotas que atingiam 45% em grande parte da década de 80. Mesmo após a incidência da CSLL (de 9% para a maior parte das empresas e atividades), o IRPJ continuou a ser cobrado com alíquota básica de 30% ou 25%¹⁶ e o adicional de 5% e/ou 10%¹⁷.

Todavia, após estas corajosas medidas, o regime de tributação da renda foi novamente modificado de modo a anular algumas das inovações da Lei nº 7.713/1988. A universalidade plena logo foi substituída por um sistema dualístico de tributação da renda, que estabeleceu uma tributação fixa (e menor) para o capital, mantendo a tributação progressiva para rendimentos do trabalho¹⁸.

Quanto à tributação dos dividendos, decidiu-se adotar um regime de tributação exclusiva na pessoa jurídica, isentando-se os sócios de pagar imposto de renda sobre os dividendos recebidos.

13 Lei nº 7.713/1988, art. 3º, §§5º e 6º.

14 Lei nº 7.689/1988, art. 3º, *caput*.

15 Lei nº 7.856/1989, art. 2º.

16 Segundo anotado por TEBECHRANI et al. (1991, p. 806, Nota 882; 1997, p. 1064-1065) a alíquota do IRPJ foi de 35% de 1980 a 1988 (Decreto-Lei nº 1.704/1979, art. 1º), com exceção apenas de 1983, quando vigeu alíquota de 30% (Decreto-Lei nº 1.967/1982, art. 24, I), permanecendo 35% nos anos de 1984 a 1988. Foi reduzida novamente de 35% para 30% a partir do ano de 1989 (Lei nº 7.689/1988, art. 10). A partir de 1993, a alíquota caiu para 25% (Lei nº 8.541/1992), passando a ser de 15% a partir de 1996 (Lei nº 9.249/1995, art. 3º).

17 Segundo TEBECHRANI et al. (1991, p. 807-808, Nota 884, 1997, p. 1066-1067), o adicional do IRPJ foi de: (i) 5% de 1980 a 1984 (Decreto-Lei nº 1.704/1979, art. 1º, §2º), (ii) 10% entre 1985 e 1988 (Decreto-Lei nº 1.967/82, art. 24, §2º, Decreto-Lei nº 2.134/1984, art. 5º, Lei nº 7.450/1985, art. 25), (iii) 5% e 10%, dependendo do tamanho do lucro, nos anos de 1989 (Decreto-Lei nº 2.462/1988, art. 1º) e 1990 (Lei nº 7.799/1989, art. 39, I e II), e (iv) 10% a partir de 1993 (Lei nº 8.541/1992, art. 10, Lei nº 9.249/1995, art. 3º, §1º).

18 Logo nos anos seguintes, os ganhos de capital passaram a ser submetidos novamente a uma tributação “cedular”, mediante a instituição de alíquota específica que, inicialmente foi fixada em 25% (Lei nº 8.134/1990, art. 18, I), depois reduzida para 15% (Lei nº 8.981/1995, art. 21, *caput*) e recentemente modificada para retratar uma incidência progressiva com alíquotas que vão de 15% a 22,5% (Lei nº 13.259/2016).

Depois de um curto período em 1993, esta estrutura de tributação totalmente integrada da sociedade e dos sócios foi instaurada firmemente a partir de 1996, pela Lei nº 9.249/1995 e perdura sem modificações relevantes até os tempos atuais.

Esta desconstrução da progressividade que se verificou ao longo da década de 90 retrata a tensão existente entre os ideais de justiça e de alinhamento com práticas internacionais¹⁹. O contexto internacional atual pressiona por mudanças relevantes na área do imposto de renda, destacando-se ao longo deste estudo a proposta de redução do IRPJ e da CSLL para uma alíquota conjunta próxima de 25% e um aprimoramento da progressividade do IRPF, que permita transpassar para o nível legislativo a mesma coragem que os nossos legisladores constituintes tiveram ao fixar expressamente na Carta Magna os ideais da generalidade, universalidade e progressividade.

2.2. PROPOSTAS E RAZÕES PARA A TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS

A tributação de dividendos não é uma novidade para a legislação brasileira. Nesses quase 100 anos do IRPJ, pode-se afirmar que a isenção dos dividendos é a exceção e a sua tributação foi a regra. A tributação de dividendos aconteceu por um longo período, desde a instituição do imposto de renda em 1922 até 1995 (com exceção apenas do ano de 1993). Iniciando-se em 1922 e até 1974, os dividendos estavam sujeitos à tributação progressiva do imposto complementar²⁰. De 1975 a 1988, eles passaram a sofrer também uma tributação na fonte e o contribuinte tinha a opção de submeter tais dividendos à tabela progressiva (compensando o imposto retido na fonte) ou considerá-los tributados exclusivamente na fonte (NÓBREGA, 2014, p. 121.). As alíquotas de IR-Fonte eram de 25% ou 15% conforme o tipo societário da fonte

19 Na análise de tendências globais, comenta-se que a política tributária deve buscar soluções e justificativas para desenhar a tributação da renda de modo que se considere não apenas os ideais de justiça social e igualdade, mas também a concorrência tributária entre os países e a praticabilidade (LANG, 2005, p. 27).

20 Os lucros e dividendos eram incluídos na cédula F (que não continha alíquota específica) e estavam sujeitos, portanto, ao imposto complementar, calculado segundo a tabela de alíquotas progressivas.

pagadora dos dividendos²¹.

Em 1988, criou-se uma retenção sobre os lucros retidos (o ILL) e então, de 1989 a 1992, conviviam, lado a lado, a cobrança do ILL sobre lucros apurados após 1989 e retidos e o imposto de renda na fonte sobre lucros gerados antes de 1989, quando distribuídos (ANDRADE, 1995, p.14-15). De 1994 a 1995, não havia ILL e tão somente o IRF sobre lucros distribuídos. O ano de 1993 é uma exceção, pois neste ano vigorou uma temporária isenção de dividendos²², que foi logo revogada no ano seguinte²³.

Os investidores estrangeiros, por sua vez, se sujeitavam à tributação na fonte de 25% sobre dividendos a eles distribuídos²⁴.

Eis que surge no cenário nacional em 1995 a Lei nº 9.249 para isentar os dividendos de pagamento de imposto pelos beneficiários. Seguindo pela Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 913/1995²⁵, promovia-se naquele momento uma “completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica”, implementando-se a tributação dos lucros “exclusivamente na empresa e isentando-os quando do recebimento pelos beneficiários”²⁶. Mas a expressiva redução de alíquotas efetuada naquele mesmo momento coloca em dúvida tal argumento, pois os lucros estavam sujeitos a pelo menos 45% de IRPJ e CSLL somados, mais 15% de retenção na fonte quando distribuídos aos sócios (tributação opcionalmente exclusiva ou antecipatória).

Poderia haver naquele momento uma sensação de que a carga tributária máxima a ser estabelecida girava em torno de 35% e este

21 Decreto-Lei nº 1.790/1980, art. 1º. De 1984 em diante, as alíquotas passaram a ser de 25% e 23%, cf. Decreto-Lei nº 2.065/1983, art. 1º, inciso I.

22 Lei nº 8.383/1991, art. 75.

23 Lei nº 8.849/1994, art. 2º. Vide também ADN Cosit nº 49/1994, que esclarece que as modificações legislativas sobre tributação de lucros devem ser guiadas pelo período de formação dos lucros, não importando a data de sua distribuição aos acionistas.

24 Vide maiores detalhes no Parecer Normativo Cosit nº 12/1992. É importante notar também que se instituiu por um período a cobrança de um imposto suplementar progressivo sobre as distribuições de lucros ao exterior que excedessem 12% do capital aplicado, conforme art. 43 da Lei nº 4.131/1962.

25 Que veio a se tornar a Lei nº 9.249/1995.

26 Item 12 da referida Exposição de Motivos.

percentual poderia ser cobrado concentradamente, na pessoa física ou jurídica, ou de modo separado, uma parte deste percentual em cada lado da equação. Os relatórios das discussões na Câmara dos Deputados demonstram a indignação de determinados congressistas contra a redução exagerada de alíquotas do IRPJ²⁷, podendo-se supor que a principal intenção consistiu no incentivo à formalidade e regularização fiscal, reduzindo-se a carga tributária para permitir a adesão de empresas e atividades por meio do lucro presumido.

Um ponto importante desta discussão consiste na influência que as tendências internacionais exercem sobre o Brasil. A concorrência internacional por investimentos pressiona os países a um certo alinhamento de seus sistemas tributários e o que se observa na formatação histórica do sistema brasileiro é que, embora peculiar e destoante em alguns aspectos da prática prevalente, ele tem sido influenciado por reformas implementadas em outros países, sobretudo nos EUA²⁸. As modificações adotadas no Brasil durante a década de 90, com a Lei nº 9.249/1995, também refletem uma tendência que se verificou em muitos lugares na década de 90, consistente no abandono do método de imputação²⁹ e sua substituição por regimes que conferem isenção plena ou parcial dos dividendos (tributando-os com alíquotas menores) a fim de evitar a dupla tributação (AULT; ARNOLD, 2004, p. 273, 327-328).

Agora a conjuntura internacional parece se mover em direção a um alinhamento de práticas que pressionam por uma redução nas alíquotas do IRPJ. A mais recente e talvez principal iniciativa neste sentido foi tomada pelos EUA com a aprovação de

27 Vide trecho extraído “Essas mudanças resultarão em expressiva redução de imposto para as empresas que cumprem regularmente suas obrigações fiscais (pela legislação vigente as empresas chegam a ter seus lucros tributados à taxa de 50%). Simulações indicam que empresas com faturamento anual na casa dos 10 milhões de reais poderão ter sua carga tributária reduzida quase à metade.” Relatório das discussões em torno do Projeto de Lei 913-A/1995. Diário da Câmara dos Deputados, 10/11/1995, p. 5077.

28 Conforme já apontado, um exemplo notório desta influência se viu no tempo da reforma Reagan, promovida em 1986 nos EUA, cujos conceitos influenciaram uma grande reforma do imposto de renda promovida em 1988 pela Lei nº 7.713 (SILVA et al., 2015, p. 11).

29 Este método envolve a tributação de dividendos pelo IRPF com crédito, total ou parcial, do IRPJ pago pela sociedade.

uma grande reforma tributária (“reforma Trump”)³⁰ que reduziu o IRPJ de 35% para 21%³¹.

Esta reforma deve influenciar os países latino-americanos, como se observa da reforma recém-implementada na Argentina, que reduziu o IRPJ de 35% para 30% para períodos iniciando em 2018 e já prevê uma redução para 20% a partir de 2020. O caso da Argentina revela-se interessante para nós brasileiros porque a Argentina também adotava um regime de isenção total dos dividendos (BE-LAICH, 2018, p.3), que foi agora substituído por uma retenção de IR-Fonte de 7%, para os anos 2018 e 2019, e que passará a ser de 13% a partir de 2020. Como se pode verificar no cálculo abaixo³², o conjunto de redução do IRPJ argentino e a introdução de IR-Fonte sobre dividendos não altera a carga tributária final sobre sócios e sociedade. A razão para tais mudanças seria o alinhamento das alíquotas do IRPJ com a média praticada por países da OCDE e um incentivo a investimentos produtivos (IMIRIZALDU, 2018).³³

	Situação até 2017	Anos 2018 e 2019	A partir de 2020
Lucro tributável	\$100.000	\$100.000	\$100.000
Alíquota IRPJ	35%	30%	25%
IRPJ apurado	\$35.000	\$30.000	\$25.000
Dividendo	\$65.000	\$70.000	\$75.000
Alíquota do IR-Fonte sobre dividendos	---	7%	13%
IR-Fonte sobre dividendos	---	\$4.900	\$9.750
Total de IR pago (sociedade + sócio)	\$35.000	\$34.900	\$34.750

Se o Brasil quiser seguir esta tendência e reduzir as alíquotas do

30 Vide o texto da lei e materiais explicativos em <https://www.congress.gov/bill/115th-congress/house-bill/1>. Acesso em 16 abr. 2018.

31 As práticas observadas em outros países também têm levado a uma redução de alíquotas do IRPJ – sempre acompanhadas, obviamente, de um grande número de mudanças com relação à apuração da base de cálculo. Vide material preparado pela KPMG. Disponível em: <https://home.kpmg.com/xx/en/home/services/tax/tax-tools-and-resources/tax-rates-online/corporate-tax-rates-table.html>. Acesso em 16 abr. 2018.

32 Extraído e adaptado da tabela apresentada por IMIRIZALDU, 2018.

33 Segundo reporta Imirizaldu, a exposição de motivos da reforma argentina esclarece que, no âmbito dos países da OCDE, a alíquota média se situa em 24,18%. Também se afirma que o desenho da estrutura tributária influencia diretamente as decisões de investimento, pois o fator capital é altamente móvel. A alíquota do IRPJ argentina estava situada no mais alto patamar e isso desincentiva investimentos e a geração de empregos.

IRPJ e as CSLL para 25%, provavelmente será necessário retomar a tributação de dividendos. A pressão por tais mudanças pode advir do processo de admissão do Brasil na OCDE. No relatório econômico de 2015 da OCDE sobre o Brasil apontava-se que a baixa tributação de dividendos e juros sobre capital próprio traziam efeitos regressivos sobre a distribuição de renda e – provavelmente por desestimular a retenção de lucros–reduziam a poupança corporativa³⁴. Este apontamento sugere que a tributação de dividendos poderia ser formulada pela OCDE como requisito no caminho para admissão do Brasil. Entretanto, tomando-se o exemplo de países que estão na nossa frente, o formato de integração sócio-sociedade não parece ser um ponto crítico³⁵. O que poderia justificar a adoção desta medida é a maior eficiência econômica que ela promove do ponto de vista de se tornar o sistema tributário brasileiro competitivo.

Há pelo menos 3 Projetos de Lei (PL) tramitando no Congresso³⁶. O PL nº 1.485/2015 propõe tributar no regime geral os dividendos recebidos por investidores residentes no Brasil (ou seja, tabela progressiva pessoas físicas e 34% nas pessoas jurídicas receptoras) e 15% de IR-Fonte para os investidores estrangeiros e pessoas físicas residentes no Brasil. O PL nº 7.409/2017 também pretende revogar a isenção do art. 10 da Lei nº 9.249/1995, instituindo no seu lugar a tributação normal de pessoas físicas e jurídicas sobre os dividendos. Por fim, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 588/2015 propõe: (i) tributação na tabela progressiva e IR-Fonte de 15% antecipatório para pessoas físicas, (ii) tributação apenas composta por CSLL no caso de beneficiário pessoa jurídica e (iii) IR-Fonte de 15% para investidores estrangeiros (sendo 25% para beneficiários em paraísos fiscais) (CASTRO, 2014, p. 92-98)³⁷.

34 OECD, 2015, p. 22-23.

35 Nos roteiros elaborados exclusivamente para Colômbia, Rússia, Lituânia e Costa Rica, as principais preocupações de ordem tributária envolvem a legislação de preços de transferência, o combate à dupla tributação, a troca de informações etc. (OECD, 2007, 2013, 2015b, 2015c).

36 Há talvez mais uns 5 projetos similares, os quais não são abordados por já terem sido arquivados.

37 Um tema que também pode surgir dessas discussões é o aumento do teto e dos patamares da tabela progressiva do IRPF. Fábio Castro, por exemplo, discute algumas opções para melho-

Os projetos de lei mencionados acima ignoram muitas questões relevantes, que devem ser debatidas quando se decidir retomar a tributação de dividendos. A isenção dos dividendos é um ponto muito central do sistema brasileiro e sua retirada deve ser acompanhada de muitas outras modificações, algumas das quais são comentadas adiante.

3. ALTERNATIVAS PARA REFORMULAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DE SÓCIOS E SOCIEDADE

A variedade de modelos de integração sócios-sociedade adotadas na prática é muito grande e dificulta generalizações. Abordam-se aqui algumas características dos 6 principais grupos de alternativas, segundo a classificação analisada por COOPER e GORDON, buscando-se avaliar fatores de política tributária que podem ser relevantes no contexto brasileiro. São eles a neutralidade com relação às distribuições de lucros, o tratamento de incentivos fiscais concedidos às empresas, aos investidores isentos e aos investidores estrangeiros, bem como a tributação de lucros do exterior e a importância que se deposita em questões de justiça e praticabilidade (COOPER; GORDON, 1998, p. 855-856).

3.1. MÉTODOS DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA

A tributação pode ser unificada, tributando-se exclusivamente a sociedade ou os sócios.

3.1.1. MÉTODO DA EXCLUSÃO (ISENÇÃO) DE DIVIDENDOS

Uma das alternativas, naturalmente, seria manter tudo como está. O Brasil atualmente adota este modelo, submetendo os lucros à tributação na sociedade e desonerando completamente os sócios.

Segundo relatam SILVA et al., ao se observar as medidas

ria da progressividade no Brasil e, após estimar os efeitos econômicos advindos de distintos cenários, sugere que o mais eficiente seria combinar um IR-Fonte exclusivo de 15% sobre dividendos com um aumento da alíquota marginal da tabela progressiva para 35%

tomadas nas últimas décadas, nota-se um processo de desprestígio do regime de lucro real, seja pela erosão da base tributária do IRPJ e da CSLL³⁸, seja pela popularização dos regimes de lucro presumido e Simples, que também contribuem para este fenômeno. Houve um gradativo aumento do limite para acesso das empresas a tais regimes³⁹ e o conjunto de atividades cobertas era originalmente restrito e também foi gradativamente sendo ampliado.

Ao lembrar que a isenção de dividendos abrange indistintamente os lucros contábeis, SILVA et al. concluem que a legislação brasileira concede substancial desoneração fiscal à distribuição de resultados das empresas a seus sócios, sem garantir que o lucro distribuído tenha sido tributado pelo IRPJ e pela CSLL(SILVA et al., 2015, p. 16. No mesmo sentido CATARINO et al., 2007, p. 97). Pode-se afirmar que tal descompasso existe até hoje⁴⁰ e retrata simplesmente o fato de que a Lei nº 9.249/1995, ao instituir a isenção sobre lucros distribuídos com base na contabilidade, não exigiu que tais lucros já tivessem sido tributados pelo IRPJ e pela CSLL até aquele momento⁴¹ e tampouco exigiu um nível mínimo de carga tributária.

Cumprir notar que o método da isenção permite repassar aos investidores quaisquer incentivos fiscais dos quais tenha se beneficiado a empresa e tal repasse também beneficiará os investidores

38 A dedução de praticamente todas as despesas e custos necessários à manutenção do negócio, o aproveitamento imprescritível de prejuízos fiscais, a dedução de ágio em reorganizações societárias, bem como a dedução de juros sobre capital próprio, são todos fenômenos que depauperam a base do IRPJ e da CSLL (2015, p. 14).

39 Segundo SILVA et al. (2015, p. 14-15), o limite máximo de faturamento para empresas do Simples, por exemplo, era de aproximadamente R\$ 240.000,00 em 1985. Tal limite subiu para aproximadamente R\$ 1.700.000,00 em 1994 e depois para R\$ 3.600.000,00 em 2006. Agora em 2018, o limite passou a ser de R\$ 4.800.000,00. Para o lucro presumido, o histórico também é similar, pois o limite em 1984 era de aproximadamente R\$ 2.400.000,00 e, após sucessivos aumentos, hoje ele se encontra no patamar de R\$ 78.000.000,00.

40 Modificações recentes na legislação contábil e tributária suscitaram polêmicas quanto a este tratamento num determinado período da última década. Para simplificar, menciona-se aqui o entendimento equivocado que havia sido retratado pela Receita Federal por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.897/2013, art. 28 (e art. 27, II) e posteriormente foi corrigido mediante alteração desta própria IN.

41 Muitas vezes pode ocorrer do lucro contábil ser maior que o lucro fiscal, mas grande parte das razões que explicam tais diferenças são fatores temporários e que tendem a convergir e se equilibrar no médio e longo prazo.

estrangeiros⁴². Todavia, se tais incentivos objetivam estimular o investimento empresarial, eles não deveriam ser repassados ao acionista quando se tem uma distribuição de dividendos, pois esta pode se destinar a consumo e não a investimento (COOPER; GORDON, 1998, p. 840, 852-854). Ademais, em muitos países, o método da isenção normalmente não alcança os lucros recebidos do exterior, sendo substituído por um crédito do imposto pago no outro país⁴³.

Deve-se avaliar, do ponto de vista de política fiscal, se os efeitos decorrentes deste modelo são desejados para o Brasil. De todo modo, se há uma tendência que pressiona para a redução de alíquotas do IRPJ e CSLL para 25%, provavelmente a legislação brasileira deverá abandonar o modelo atual.

3.1.2. MÉTODOS DE INTEGRAÇÃO TOTAL

Eliminar por completo a tributação na pessoa jurídica é proposta a ser analisada seriamente⁴⁴. As razões pelas quais se sustenta a tributação de pessoas jurídicas pelo imposto de renda normalmente são baseadas: (i) na teoria do benefício, sendo o IRPJ visto quase como um “preço” a pagar pelos benefícios decorrentes da personificação de atividades empresariais com responsabilidade limitada, (ii) na conveniência administrativa, pois tributar uma única entidade em comparação com a tributação de seus sócios é tarefa administrativa assaz conveniente e eficaz, e (iii) no desejo do governo federal de regular as empresas (BRAUNER, 2016, p. 228, TILBERY, 1985, p. 31-32).

No entanto, em vista da constatação de que a sociedade normalmente repassa sua carga tributária (para seus sócios, para os

42 Mesmo que as regras contábeis atuais exijam a criação de reserva de incentivos fiscais, eram poucos, até pouco tempo atrás, os incentivos fiscais que expressamente vedam a distribuição de tais valores aos sócios. Este cenário se modificou substancialmente após a edição da Lei Complementar nº 160/2017 e o tratamento por ela dado aos incentivos fiscais estaduais.

43 Mas o país de residência dos sócios pode decidir isentar também os dividendos nesta situação como forma de eliminar a dupla tributação econômica de sócios e sociedade (COOPER; GORDON, 1998, p. 852-854).

44 Há uma segunda modalidade de integração total, que consiste na atribuição plena de créditos do imposto pago pela sociedade contra a apuração de imposto pelos sócios. Este tema, porém, será abordado adiante, no item 3.2.1.

consumidores, para seus empregados etc.), BRAUNER argumenta que a teoria do benefício perde sustentação, pois os beneficiados e os sofreadores podem não ser a mesma pessoa, de forma que a aplicação desta teoria deveria resultar numa discussão sobre qual deveria ser a tributação dos sócios e não da sociedade. Quanto ao argumento da praticabilidade, BRAUNER não ignora a eficiência das sociedades como centralizadoras de arrecadação. Sua proposta, porém, consiste numa cobrança de IR-Fonte sobre a distribuição de dividendos combinada com tributação do acréscimo de valor a mercado das ações. Por fim, quanto ao argumento da regulamentação, BRAUNER sugere que um IRPJ de alíquota zero atingiria a mesma finalidade, pois o que interessa para fins reguladores é a informação obtida e não a receita fiscal (2016, p. 232-233).

Entraves operacionais costumam advogar contra a tributação concentrada nos sócios. As dificuldades na implementação da tributação a mercado ou sobre lucros retidos, bem como na alocação de rendimentos para um número enorme e crescente de acionistas em formas variadas de investimento são apontadas como razões pelas quais nenhum país tenha adotado tal método de integração total como regra geral (COOPER; GORDON, 1998, p. 817-818). Este método costuma ser adotado para alguns tipos societários ou atividades.

No Brasil, este que Tilbery denominou de método das sociedades de pessoas (1985, p.43) enxerga a sociedade como um tubo condutor dos lucros aos sócios. Nesse sentido, os lucros seriam isentos no nível da pessoa jurídica e seriam tributados exclusivamente no nível das pessoas físicas pela tabela progressiva.

Durante os anos de 1947 a 1976 este método foi adotado de modo abrandado, com alíquotas menores, para as sociedades de profissionais liberais. Elas pagavam 3% de IRPJ no período de 1947 a 1966⁴⁵, ao invés de tabela progressiva de 10% a 15%, e pagavam 11% no período de 1967 a 1976⁴⁶, contra a alíquota comum de 30%. Este

45 Lei nº 154/1947, art. 44.

46 Decreto-Lei nº 62/1966, art. 1º.

regime foi suspenso de 1977 a 1987⁴⁷ e somente depois disso é que o método das sociedades de pessoas foi adotado plenamente (TILBERY, 1988, p.88). Foi então no período que se seguiu de 1988 a 1996, que as sociedades civis se tornaram transparentes, sendo seus rendimentos tributados exclusivamente na pessoa dos sócios⁴⁸.

O que talvez justificaria a adoção deste método para determinadas atividades seria a natureza pessoal e também a responsabilidade pessoal que decorre do exercício de determinadas atividades (como se verifica no caso das profissões liberais) (CANTO, 1971, p. 377)⁴⁹.

3.2. MÉTODOS DE TRIBUTAÇÃO DIVIDIDA

A maior parte dos métodos envolve realizar-se a tributação dividida nos dois níveis, na sociedade e também nos sócios, construindo-se alguma maneira de relação entre eles.

3.2.1. MÉTODOS: CLÁSSICO, DE ALÍQUOTAS DISTINTAS (PARA LUCROS RETIDOS/ DISTRIBUÍDOS) DE DEDUÇÃO DE DIVIDENDOS E DE IMPUTAÇÃO

Para fins de simplificação, comentam-se aqui 4 métodos que, embora sejam distintos em determinados aspectos, congregam efeitos comuns.

No método clássico, não há interação formal entre os impostos pagos pela sociedade e pelos sócios. O alívio da dupla tributação econômica acontece de maneira implícita, mediante, por exemplo, a fixação de uma alíquota mais baixa de IRPF sobre os dividendos ou a concessão de incentivos fiscais oferecidos às indústrias (COOPER; GORDON, 1998, p. 845-846). O regime recém adotado na Argentina é um exemplo de sistema clássico com alíquotas menores para a

47 Decreto-Lei nº 1.443/1976, art. 1º.

48 Decreto-Lei nº 2.397/1987, art. 1º.

49 Ulhoa Canto comentava que a conjunção de esforços de prestadores de serviços profissionais não agrega valor à sociedade. Sociedades de profissionais liberais seriam diferentes, portanto, de sociedades comerciais, industriais ou financeiras, nas quais a união de patrimônio e esforços faz surgir um componente novo, um algo a mais de valor.

tributação de dividendos.

Ao deixar uma parte da tributação para o momento da distribuição de dividendos, este método tem a desvantagem de estimular a retenção de lucros nas empresas. Ele também tem o potencial de beneficiar investidores isentos e investidores estrangeiros, especialmente se a tributação das sociedades tiver suas alíquotas reduzidas. Para investidores estrangeiros, a instituição de IR-Fonte é recomendável para anular esta vantagem (mas pode haver restrições para tanto em razão de acordos de dupla tributação). No mais, o sistema clássico anula os efeitos da concessão de incentivos fiscais, porque pressupõe a tributação do sócio sobre lucros que tenham sido isentados no nível da sociedade (COOPER; GORDON, 1998, p. 845-848).

Por sua vez, o método de alíquotas distintas impõe alíquota mais baixa de IRPJ para lucros distribuídos combinada com tributação progressiva no IRPF a ser pago pelos sócios. Os lucros retidos submetem-se à tributação normal do IRPJ (assumindo-se que este seja menor que a alíquota marginal do IRPF). Configurado desta maneira, este método também pode ser acusado de favorecer a retenção de lucros⁵⁰. Normalmente este método aparece em conjunto com técnicas de imputação, que serão comentadas adiante.

O método de dedução de dividendos pagos também opera no nível da sociedade, impondo uma carga tributária distinta conforme sejam os lucros retidos ou distribuídos. Isso é implementado mediante a concessão de dedução para a empresa com relação a dividendos pagos, seguida de tributação no nível dos sócios. Este método apresenta os mesmos efeitos discutidos acima para os outros 2 métodos aqui comentados.

Enfim, no método de imputação, os sócios submeteriam seus dividendos à tributação normal e teriam direito a um crédito relativo

50 Mas os fatores também podem se inverter. Conforme comentam COOPER e GORDON, este sistema era, no momento da análise, utilizado pela França e pela Alemanha de maneiras invertidas. A Alemanha impunha uma tributação menor sobre lucros distribuídos, ao passo que a França impunha uma tributação menor sobre os lucros retidos (1998, p. 851, NR 128).

ao IRPJ pago pela sociedade (na proporção dos lucros recebidos por cada um) (TILBERY, 1985, p. 44)⁵¹. Tomando-se como exemplo as alíquotas atualmente vigentes, tem-se que o acionista pessoa física calculará o IRPF por ele devido segundo a tabela de alíquotas progressivas e pode se ver diante de duas situações: ou apurará um valor maior de IRPF a pagar do que o valor do crédito recebido⁵², ou apurará um valor menor de IRPF a pagar, que seria totalmente compensado com o crédito de IRPJ—situação na qual caberia questionar se este montante de crédito excedente poderia ser utilizado contra outros rendimentos tributáveis, restituído ou carregado para compensação em anos futuros.

Num cenário de tributação de dividendos, caberá avaliar se este estímulo à retenção de lucros seria um problema. A legislação societária brasileira, particularmente no caso de sociedades por ações, estabeleceu diversos mecanismos para evitar a retenção de lucros, mas igual prescrição não há para outras formas societárias, donde é lícito concluir que a retenção de lucros não deve ser um problema a ser atacado com mecanismos tributários⁵³.

A potencialização de benefícios de investidores isentos (e.g. fundos de investimento) não deve ser questão preocupante, pois se confunde com a própria justificativa na concessão de imunidades e isenções de caráter subjetivo. A seu turno, o repasse de incentivos fiscais é questão que merece análise cuidadosa. Caso a tributação de dividendos na pessoa dos sócios leve em conta os impostos efetivamente pagos pela sociedade, em vez de um valor nocional de imposto, a concessão de incentivos à sociedade será anulada pela tributação incidente nos sócios. Esta medida pode ser coerente com os objetivos dos incentivos

51 Este modelo, por certo, somente faz sentido se a alíquota do imposto de renda devido pelo acionista pessoa física for estipulada em nível superior ao devido pela pessoa jurídica.

52 O IRPF a pagar pode superar o crédito de IRPJ, por exemplo, no caso de lucros pagos por pessoa jurídica que apura IRPJ no lucro presumido e cujo lucro não excedeu o montante de R\$ 60.000,00 no trimestre.

53 Até mesmo porque a maneira de corrigir esta distorção consiste no estabelecimento de tributação dos sócios em regime de competência ou por valoração a mercado de suas participações, metodologias estas que devem enfrentar forte resistência.

fiscais⁵⁴. Quanto aos investidores estrangeiros, recomenda-se a instituição de tributação na fonte, a qual pode inclusive ser feita com alíquotas superiores às cobradas em relação a investidores nacionais. Este tema será revisto com maior cuidado no item 4.3 abaixo.

4. QUESTÕES ADICIONAIS A SEREM CONSIDERADAS

Os projetos de lei comentados acima⁵⁵, voltados à reinstauração da tributação de dividendos no Brasil, pecam por simplificar demasiadamente um tema complexo e central do sistema tributário brasileiro atual. Ao se retomar a tributação de dividendos, há muitas questões importantes e consequências a serem abordadas. Alguns desses temas são discutidos adiante.

4.1. TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

A tributação dos ganhos de capital deve guardar coerência com a tributação imposta aos dividendos. O sistema brasileiro atual apresenta uma incongruência neste aspecto, pois isenta os dividendos e tributa os ganhos de capital sem nenhum ajuste com relação aos lucros retidos. Na prática, em vendas de empresas fechadas que possuam lucros retidos, o acionista vendedor toma o cuidado de, e.g., declarar dividendos em seu favor antes de entregar a empresa, reduzindo-se o preço de venda para refletir tal distribuição (isenta) de dividendos. A legislação brasileira é coerente, porém, quando permite a dedução de ágio em aquisições empresariais, pois esta medida contribui para eliminar a dupla tributação sócios-sociedade⁵⁶.

Num cenário em que dividendos passem a ser tributados, pode haver dupla tributação quando se tributa os ganhos de capital na venda de ações de empresa que tenham lucros retidos, a não ser

54 Conforme já apontado, se os incentivos fiscais objetivam estimular o investimento empresarial, eles não deveriam ser repassados ao acionista, porquanto uma retirada de dividendos pode destinar valores a consumo e não a investimento

55 Vide item 2.2 supra.

56 A lógica aqui é inversa se houve tributação do ganho de capital na pessoa do sócio (vendedor) sobre os lucros futuros retratados no preço de venda, promove-se um alívio da tributação dos lucros empresariais correspondentes.

que se faça um ajuste para eliminar este efeito. Há uma tendência dos países em alinhar a tributação dos dividendos com a tributação dos ganhos de capital⁵⁷.

A mesma alíquota imposta aos dividendos deve ser imposta aos ganhos de capital e um ajuste deve ser feito para que tais dividendos não sejam novamente tributados quando distribuídos. Ademais, a tributação dos ganhos de capital pode ficar restrita a vendas realizadas por pessoas físicas, particularmente se os dividendos não forem tributáveis em distribuições para pessoas jurídicas.

4.2. ISENÇÃO DE DIVIDENDOS RECEBIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS

Outro ponto importante consiste em definir se haveria razões para tributar os dividendos no nível da pessoa jurídica, ou se faria mais sentido impor tal tributação apenas na passagem de dividendos aos sócios pessoas físicas. As razões contrárias a tal medida consistem em evitar dupla ou múltiplas incidências do IRPJ sobre o mesmo lucro. Tal tributação poderia ser justificada para combater a criação de estruturas piramidais de controle empresarial que, segundo Morck, permitem um controle corporativo muito concentrado, criam problemas de governança e produzem um cenário para estratégias de evasão fiscal. Ao que tudo indica, tais razões não são atraentes o suficiente e podem ser substituídas por outros mecanismos⁵⁸.

No Brasil, durante a década de 80, por exemplo, a distribuição de dividendos ao longo de uma cadeia de pessoas jurídicas poderia ser realizada de modo neutro, pois, embora houvesse uma retenção de 15% nas distribuições feitas a pessoas jurídicas, estas poderiam

57 Na Alemanha, por exemplo, dividendos recebidos por pessoa física são tributados com 50% de redução na base de cálculo e o mesmo regime se aplica aos ganhos de capital. Se o beneficiário for pessoa jurídica, os dividendos são tributáveis com redução de 95% na base de cálculo e os ganhos de capital são isentos. No Japão, EUA, Países Baixos e Suécia, a mesma alíquota reduzida aplicável aos dividendos se aplica aos ganhos de capital. (AULT; ARNOLD, 2004, p. 331)

58 Morck menciona ações como a da legislação de preços de transferência para evitar a manipulação de preços, o ativismo de acionistas para impedir o controle acionário e o aprimoramento da democracia como forma de atenuar os problemas associados à concentração excessiva de controle nas mãos de uma pequena elite. (MORCK, 2003, p. 14-22, 26)

compensar tal IR-Fonte com o IR-Fonte por elas devido nas distribuições que faziam⁵⁹.

Os lucros e dividendos que já tivessem sido tributados nas sociedades que os distribuíram não se submetiam novamente à tributação⁶⁰ e havia uma obrigação de controle separado das distribuições de dividendos a fim de identificar quais lucros eram repassados (já tributados) e quais se referiam a lucros próprios⁶¹.

Cabe ponderar, porém, se esta isenção deveria ser aplicada apenas a investimentos de caráter duradouro. Henry Tilbery⁶² comenta particularidades do sistema belga, que concedia isenção aos dividendos recebidos por pessoa jurídica e decorrentes de participação societária que havia sido detida durante todo o ano-base. Em contraste, participações de caráter não permanente eram tratadas como se o acionista fosse pessoa física.

Pelo menos uma hipótese foi endereçada pela legislação brasileira atual, qual seja, a distribuição de dividendos para uma pessoa jurídica que houver adquirido participação societária pequena. De fato, o comando retratado no art. 380 do atual Regulamento do Imposto de Renda determina que os dividendos recebidos de participação societária avaliada por custo de aquisição⁶³, adquirida até 6 meses antes da data da respectiva percepção, serão registrados como redução do custo de aquisição. Atualmente, esta regra aparenta possuir um caráter antielisivo voltado a desestimular a compra fictícia (e talvez até a detenção momentânea) de participação societária por uma pessoa jurídica apenas se beneficiar do recebimento de lucros isentos⁶⁴.

59 Decreto-Lei nº 1.790/1980, art. 2º. Este regime é em tudo similar ao que existe atualmente no Brasil em matéria de JCP.

60 Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 43, §2º (atual art. 379, §1º do RIR/99).

61 Lei nº 3.470/1958, art. 70 (atual art. 379, §1º do RIR/99).

62 1985, p. 68.

63 Ou seja, de investimento que não seja em empresa coligada ou controlada.

64 A regra, porém, não manda tributar esses dividendos espúrios. Ela simplesmente determina que se reduza o custo de aquisição da mesma participação, o que implica uma potencial tributação futura em razão da perda de base fiscal numa eventual venda desta mesma participação.

4.3. TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA PARA INVESTIDORES ESTRANGEIROS

Ao se tributar os dividendos de investidores nacionais, deve-se também tributar dividendos remetidos ao exterior. Aqui convém avaliar se tal tributação pode ser mais gravosa do que aquela imposta aos investidores nacionais.

O princípio da não discriminação determina que os estrangeiros não deverão estar sujeitos, num determinado Estado, a nenhuma tributação ou obrigação tributária diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem sujeitos os nacionais desse Estado que se encontrem na mesma situação. Este princípio impede apenas a discriminação baseada no critério de nacionalidade e não vê problema na discriminação que seja baseada em residência (XAVIER, 2015, p. 245). A tributação sobre os dividendos pode, portanto, ser mais gravosa para os investidores estrangeiros.

A própria Convenção Modelo da OCDE foi alterada recentemente para deixar claro, na redação do art. 24 (1), que a expressão “nas mesmas situações” envolve, em particular a questão da residência. Sabe-se que a OCDE evita a todo custo promover alterações no Modelo⁶⁵ e, por conseguinte, se foi necessário tomar esta providência para a questão do critério da residência, isso significa que tratados firmados com a redação anterior podem conduzir a interpretações divergentes⁶⁶.

Nossa legislação pretérita oferece um exemplo desta questão e o conflito então gerado ainda pende de resolução pelo Poder Judiciário. Quando a Lei nº 8.383/1991 determinou que os lucros apurados a partir de 1993 ficariam livres de tributação pelo imposto de renda (seja na fonte ou na declaração de ajuste)⁶⁷, ela também estabeleceu uma tributação diferenciada para os investidores estrangeiros, exigindo

65 A alteração feita nos comentários busca enfatizar que a redação anterior deveria ser suficiente para estabelecer que a residência pode ser critério de discriminação e destaca que os países-membros sempre aplicaram uma interpretação consistente (OECD, 2015d, C(24)-3, item 7).

66 Ou seja, podem ser lidos como um bloqueio à discriminação baseada na residência.

67 Lei nº 8.383/1991, art. 75.

destes uma tributação na fonte de 15%⁶⁸.

Um caso representativo desta discussão (“caso Volvo”) foi julgado pelo STJ de modo favoravelmente ao contribuinte⁶⁹, mas não se pode afirmar que a razão preponderante para tanto foi o princípio da não discriminação⁷⁰. Na opinião de Alberto Xavier, o julgamento do STJ no caso Volvo está equivocado (XAVIER, 2015, p. 247, NR 17). Mas pode haver razões históricas para a aceitação de um princípio de não discriminação mais amplo no Tratado Brasil-Suécia.

Uma visão—que se costuma rotular de interpretação estática dos Tratados de Dupla Tributação – permitiria interpretar o art. 24 do TDT Brasil-Suécia de modo a reconhecer que teria sido consentâneo com intenção das Partes no momento da assinatura do Tratado admitir um princípio de não discriminação mais abrangente, um que vedasse também a discriminação com base na residência. Esta parece ser a proposta formulada por GRUPENMACHER, que parte do objetivo de evitar dupla tributação (incluindo-se, segundo ela, também a tributação econômica) para formular o argumento de que o princípio da não discriminação do TDT Brasil-Suécia abarca também a impossibilidade de tratamento mais onerosos com supedâneo na residência (GRUPENMACHER, 2016, p. 83). Seriam indicativos fortes desta intenção dos países, especialmente o Brasil, o fato de que a Lei nº 4.131/1962 teria conferido tratamento isonômico ao capital estrangeiro (GRUPENMACHER, 2016, p. 89).

4.4. REFORÇO / APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO DE DDL

A legislação que busca coibir as distribuições disfarçadas de lucros perdeu sua importância quando, no Brasil, se resolveu isentar os dividendos e tributar os lucros concentradamente nas empresas. A partir de 1996, os lucros podiam ser distribuídos explicitamente, sem que disso surgissem gravames fiscais. Embora não tenha havido revogação

68 Lei nº 8.383/1991, art. 77.

69 REsp 426.945.

70 Ao menos não o princípio da não discriminação com sua formatação atual.

expressa dos dispositivos que mandavam tributar tais lucros na pessoa do beneficiário⁷¹, sua implementação se tornou incoerente⁷².

Esta legislação ganha mais importância num contexto de tributação dos dividendos e merece ser aprimorada a fim de promover coerência na tributação da renda. Convém revisitar as hipóteses previstas na legislação atual⁷³, revisar suas lacunas, compulsá-las em comparação com as previsões enumerativas da legislação anterior⁷⁴ para avaliar se devem ser reinstauradas algumas das hipóteses aí previstas e também examinar exemplos recentes de legislação comparada⁷⁵.

5. CONCLUSÕES

Depois de longo tempo em que prevaleceu um sistema centrado na pessoa jurídica, pode chegar o momento de promover mudanças para impor a tributação de lucros em dois níveis, na sociedade e nos sócios. Após 30 anos de existência, a Constituição Federal pode ver implementados os princípios de generalidade, universalidade e progressividade do imposto de renda.

Reinstituir a tributação de dividendos no Brasil é tarefa a ser implementada com cautela, cuidando-se de alinhar diversos outros pontos da legislação tributária a fim de manter coerência. Deve-se avaliar a neutralidade com relação às distribuições de lucros, o tratamento de incentivos fiscais concedidos às empresas, aos investidores isentos e aos investidores estrangeiros, bem como a tributação de

71 O Regulamento do Imposto de Renda de 1994 continha o seguinte comando (inexistente no Regulamento atual):

Art. 437. O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento do administrador, sócio, acionista ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios.

72 Conforme comenta Schoueri, a sistemática de integração da tributação das pessoas jurídicas com a de seus sócios, objetivada pela Lei nº 9.249/1995, revogou implicitamente a tributação do beneficiário com relação a lucros distribuídos disfarçadamente (1996, p. 92-93).

73 Reproduzidas no art. 464 do atual Regulamento do Imposto de Renda.

74 Art. 72 da Lei nº 4.506/1964.

75 No caso da reforma tributária promovida recentemente na Argentina, a Ley nº 27.430 (art. 32) inseriu novas hipóteses de distribuição disfarçada de lucros na Ley de Impuesto a las Ganancias, nº 20.628/1977 (art. 46.1).

lucros do exterior e a importância que se coloca para questões de justiça e praticabilidade.

A carga tributária imposta sobre os ganhos de capital deve guardar coerência com a tributação dos dividendos. Não há razões convincentes para se tributar os ganhos de capital e tampouco os dividendos recebidos por pessoas jurídicas em investimentos duradouros. Em geral, não há discriminação se a tributação de estrangeiros for mais gravosa. E a legislação de distribuição disfarçada de lucros merece ser aprimorada, pois passa a exercer um papel relevante.

REFERÊNCIAS

ANDERSEN & CO., Arthur (Prep.). *Tax Reform 1986: Analysis and Planning*. Nova Iorque: Matthew Bender, 1986.

ANDRADE, André Martins de. Efeitos Jurídicos da Inconstitucionalidade do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido – ILL. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. *Imposto de Renda: Questões Atuais e Emergentes*. São Paulo: 1995, p. 9-19.

AULT, Hugh J.; ARNOLD, Brian J. *Comparative Income Taxation: A Structural Analysis*. 2ª ed. Nova Iorque: Aspen Publishers, 2004.

BELAICH, Pablo. Integración del dividendo con la renta corporativa La experiencia latinoamericana y propuestas superadoras. Relatório da Argentina. In: GEBHARDT, Jorge (Relator Geral). *9º Encuentro Regional Latinoamericano – IFA*. Buenos Aires, 2017. Disponível em <http://apps.kingconf.com/ifa2017/indice/presentaciones/temas/1/argentina.pdf>. Acesso em 16 abr. 2018.

BRASIL, *Anteprojeto Constitucional*. Brasília, 1986. Disponível em <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/AfonsoArinos.pdf>. Acesso em 16 abr. 2018.

BRASIL, *Anais do Senado Federal. Atas da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças*. Brasília, 1987. Disponível em <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>. Acesso em 16 abr. 2018.

BRAUNER, Yariv. Should Corporations be Taxpayers? In: INFANTI, Anthony C. *Controversies in Tax Law: A Matter of Perspective*. Nova Iorque: Routledge, 2016, p. 223-247.

CANTO, Gilberto de Ulhôa. Imposto de Renda: Sociedades Cíveis Prestadoras de Serviços Profissionais. *Revista de Direito Público*, n. 16. São Paulo: RT, 1971, p. 376-381.

CASTRO, Fábio Avila de. *Imposto de Renda da Pessoa Física: Comparações Internacionais, Medidas de Progressividade e Redistribuição*. Dissertação de mestrado. Universidade de Brasília, 2014. Disponível em http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/165111/1/2014_FabioAvilaDeCastro.pdf. Acesso em 16 abr. 2018.

CATARINO, João Ricardo; GODOI, Marciano Seabra de; MELO, Ana Conceição; GARCIA, Ana Carolina Moreira. Tendências da Tributação Internacional sobre os Lu-

cros e Dividendos: Um Estudo Comparativo entre Brasil e Portugal. In: *Revista de Direito Internacional, Econômico e Tributário (RDIET)*. Brasília, V. 12, nº 1, p. 92-131. Disponível em <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/8187>. Acesso em 16 abr. 2018.

COOPER, Graeme S., GORDON, Richard K. Taxation of Enterprises and Their Owners. In: THURONYI, Victor. *Tax Law Design and Drafting*, Vol. 2. Washington: International Monetary Fund, 1998, p. 811-894.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. O Princípio da Não Discriminação e os Tratados Internacionais em Matéria Tributária. In: SCHOUERI, Luís Eduardo; BIANCO, João Francisco (Coords.); CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e; DUARTE FILHO, Paulo César Teixeira (Orgs.). *Estudos de Direito Tributário em Homenagem ao Professor Gerd Willi Rothmann*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 61-90.

IMIRIZALDU, Juan José. Ley de Reforma Tributaria. Impuesto a las Ganancias. Tasa societaria. Dividendos. In: VIZCAÍNO, Catalina García. *La Reforma Tributaria—Análisis de los Temas Principales Introducidos por la Ley N° 27.430*. Buenos Aires: IJ Editores, 2018. Disponível em <https://ar.ijeditores.com/pop.php?option=articulo&Hash=e2b1d-55dd8c6b78c51b106c489e421b1>. Acesso em 16 abr. 2018.

LANG, Joachim. The influence of tax principles on the taxation of income from capital. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie. *The notion of income from capital*. Amsterdam: IBFD, 2005, p. 3-31.

LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. *A Gênese do Texto da Constituição de 1988*. Vol. II – Textos. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. Disponível em <http://www.senado.leg.br/publicacoes/Genese-Constituicao/pdf/genese-cf-1988-2.pdf#cap3r>. Acesso em 16 abr. 2018.

MORCK, Randall. Why Some Double Taxation Might Make Sense: The Special Case Of Inter-Corporate Dividends. University of Alberta Center for Financial Research Working Paper No. 03-01, 2003. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=369220>. Acesso em 16 abr. 2018.

NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. História do Imposto de Renda no Brasil: Um Enfoque da Pessoa Física (1922-2013). Brasília, Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2014. Disponível em <http://www.youblisher.com/p/997520-Historia-do-imposto-de-Renda-no-Brasil/>. Acesso em 16 abr. 2018.

OECD. *Roadmap for the Accession of the Russian Federation to the OECD Convention*. OECD Publishing, Paris, 2007. Disponível em: <https://www.oecd.org/legal/41463285.pdf>. Acesso em 16 abr. 2018.

OECD. *Roadmap for the Accession of Colombia to the OECD Convention*. OECD Publishing, Paris, 2013. Disponível em: [http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=c\(2013\)110/final&doclanguage=en](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=c(2013)110/final&doclanguage=en). Acesso em 16 abr. 2018.

OECD. *OECD Economic Surveys: Brazil 2015*. OECD Publishing, Paris, 2015a. Disponível em http://dx.doi.org/10.1787/eco_surveys-bra-2015-en. Acesso em 16 abr. 2018.

OECD. *Roadmap for the Accession of Costa Rica to the OECD Convention*. OECD Publishing, Paris, 2015b. Disponível em: <http://www.oecd.org/officialdocuments/public>

[displaydocumentpdf/?cote=C\(2015\)93/FINAL&docLanguage=En](#). Acesso em 16 abr. 2018.

OECD. *Roadmap for the Accession of Lithuania to the OECD Convention*. OECD Publishing, Paris, 2015c. Disponível em [http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=C\(2015\)92/FINAL&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=C(2015)92/FINAL&docLanguage=En). Acesso em 16 abr. 2018.

OECD. *Model Tax Convention on Income and on Capital 2014 (Full Version)*, OECD Publishing, Paris, 2015d. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1787/9789264239081-en>. Acesso em 16 abr. 2018.

POLIZELLI, Victor Borges. *O Princípio da Realização da Renda: Reconhecimento de Receitas e Despesas para Fins do IRPJ*. Série Doutrina Tributária, Vol. VII. São Paulo: Quartier Latin / IBDT, 2012.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Distribuição Disfarçada de Lucros*. São Paulo: Dialética, 1996.

SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz e (Coord.); CARVALHO, Cristiano Viveiros de; OLIVEIRA, Marco Antônio Moreira de; SOARES, Murilo Rodrigues da Cunha. *Tributação de Lucros e Dividendos no Brasil: Uma Perspectiva Comparada*. Brasília, Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2015. Disponível em http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/26840/tributacao_lucros_silva.pdf?sequence=1. Acesso em 16 abr. 2018.

TEBECHRANI, Alberto; CAMPOS, Fortunato Bassani; MACHADO, José Luiz Ribeiro. *Regulamento do Imposto de Renda para 1991* [baseado no Decreto nº 85.450/1980]. São Paulo: Resenha Tributária, 1991.

TEBECHRANI, Alberto; CAMPOS, Fortunato Bassani; MACHADO, José Luiz Ribeiro. *Regulamento do Imposto de Renda para 1997* [baseado no Decreto nº 1.041/1994]. São Paulo: Resenha, 1997.

TILBERY, Henry. *Imposto de Renda – Pessoas jurídicas: Integração entre Sociedade e Sócios*. São Paulo: Atlas/IBDT, 1985.

TILBERY, Henry. *A Tributação das Sociedades Civas de Profissões Liberais pelo Imposto de Renda*. Repertório IOB de Jurisprudência, n. 6. São Paulo: IOB, 1988, p. 81-88.

TILBERY, Henry. *O Novo Imposto de Renda do Brasil: Comentários à Lei 7713/88, Ajustado aos Novos Métodos de Atualização Monetária*. São Paulo: IOB, 1989.

XAVIER, Alberto. *Direito Tributário Internacional do Brasil*. 8ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZILVETI, Fernando Aurelio. *Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.